



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000419061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Cerquillo**, em que é **agravante EVANDRO ANTÔNIO RINALDI**, é **agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Evandro Antônio Rinaldi**  
**Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a - Banrisul**  
**Comarca: Cerquilha**  
**Juiz(a): Dr(a). Anna Sylvia Rodrigues e Silva**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16995**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita parcialmente - Irresignação do autor - Impossibilidade - Inadmissibilidade do terceiro agravo - Preclusão consumativa - Coexistência de três recursos contra a mesma determinação que viola o princípio da unirrecorribilidade - Artigo 932, III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 65/66, proferida nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Processo n. 1000501-40.2025.8.26.0137)**, pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro e Comarca de Cerquilha, Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani, que indeferiu parcialmente a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

*"1. Indefiro a tramitação prioritária, vez que não se trata da hipótese tratada no artigo 71, caput, da Lei nº 10.741/2003. 2.*

*Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça à parte autora para todos os atos processuais, exceto para o custeio de eventuais honorários do(a) conciliador(a), nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. A gratuidade de justiça consiste na dispensa de recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, quando se tratar de pessoa com insuficiência de recursos. Já a assistência judiciária gratuita, conceito mais amplo, consiste tanto na dispensa acima mencionada, bem como na dispensa quanto aos demais atos do Estado para sanar problemas de insuficiência para o próprio acesso à Justiça, enquanto direito social básico, como por exemplo a assistência pela Defensoria Pública. O direito do(a) conciliador(a) de ter o seu trabalho remunerado, ainda que de maneira módica, justifica a modulação da concessão da gratuidade, especialmente quando se tem em vista o fato de a parte estar representada por advogado(a) particular e, sobretudo, considerando-se o valor módico dos honorários do conciliador. Por conseguinte, oportunamente, a parte deverá proceder ao pagamento da quota parte a título de honorários do(a) conciliador(a). 3. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate e das especificidades da causa, a possibilidade de composição consensual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII, e Enunciado n. 35 da ENFAM). "Enunciado n. 35: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo". 4. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 5. Após a apresentação de contestação, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para, querendo, se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se o decurso e tornem conclusos para sentença, momento em que os efeitos da revelia serão apreciados. Intime-se. " (g.n.)*

Busca o autor, ora agravante, a concessão do

efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita de maneira integral.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, saliente-se que o recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque, trata-se em verdade, de recurso interposto em duplicidade pela mesma parte contra a mesma decisão.

O agravante interpôs três Agravos de Instrumento - **Processos n. 2121657-98.2025.8.26.0000, 2121664-90.2025.8.26.0000 e 2121716-86.2025.8.26.0000**, todos distribuídos a esta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

O **Agravo de Instrumento nº 2121657-98.2025.8.26.0000** foi interposto contra a r. decisão de fls. 65/66, nos exatos termos acima destacados.

De igual modo, nota-se que o agravante se insurge por meio do presente **Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000** em face da mesma decisão lesiva e com os mesmos fundamentos já explanados no recurso anteriormente distribuído.

Desta feita, com a distribuição do **Agravo de Instrumento nº 2121657-98.2025.8.26.0000**, impugnando matéria que pretende ver

revista neste recurso, já exercitou a faculdade de recorrer da referida determinação, não podendo reiterar suas alegações ou até mesmo formular outros fundamentos, por meio de outro recurso, o que impede o conhecimento deste agravo.

Com efeito, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da singularidade, também denominado de unicidade recursal ou unirrecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais devem ser impugnadas por meio de um único recurso da mesma parte.

A respeito do tema preleciona o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

*"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro - princípio da unirrecorribilidade)." (g.n.) (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 454/455, Malheiros Editores, São Paulo, 2004)*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000

**OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTES TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.** 1.- Pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento" (g.n)  
(REsp 1345490/SP; Terceira Turma; Rel.: MINISTRO SIDNEI BENETI; j. 05/03/2013; STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que manteve a revogação da justiça gratuita e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravante. Descabimento. O agravante já interpôs agravo de instrumento nos mesmos termos, contra a mesma decisão. A renovada interposição fere o princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido."*

(Agravo de Instrumento nº 2004457-46.2020.8.26.0000; Rel. JAMES SIANO; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020; TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS INCONFORMADOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058650-45.2019.8.26.0000; Rel. SIMÕES DE VERGUEIRO; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2019; TJSP)

*"LOCAÇÃO DE IMÓVEL Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de Primeiro Grau que manteve a decisão agravada anteriormente Impossibilidade de apreciação do recurso, que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2121716-86.2025.8.26.0000

*trata de matéria contra a qual já tramita outro recurso (Agravo retido) Observação do princípio da unirrecorribilidade Preclusão lógica Recurso não conhecido."*

**(Agravo de Instrumento nº 2171522-76.2014.8.26.0000; Rel. CARLOS NUNES; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/14; TJSP)**

Portanto, o não conhecimento deste novo recurso é de rigor, diante do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Fica o agravante advertido em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**3.** Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**